

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2009

(Aposos o PL nº 7.194, de 2010; de 2011; PL nº 230, de 2011; o PL nº 625, de 2011; e o PL nº 1845/2011)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Para isso, a nova redação do art. 49 da referida lei passaria a ser:

“Art. 49 O consumidor pode desistir do contrato de fornecimento de produtos e serviços, ou da aquisição deles, no prazo de 7 (sete) dias:

I – quando a contratação ou a aquisição ocorrer dentro do estabelecimento comercial, desde que a

embalagem do produto não tenha sido violada e o produto permaneça da mesma forma de quando adquirido; ou a prestação de serviço não tenha sido iniciada.

II – sempre que a contratação ou a aquisição ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, ou internet.”

Por sua vez, o § 1º do art. 49 acima citado estabelece que o prazo a que se refere o respectivo *caput* será contado:

I – a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de aquisição deles, na hipótese do inciso I acima;

II – a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de recebimento deles, na hipótese do inciso II acima.

No § 2º do dispositivo prevê-se que, ao exercitar o direito de arrependimento, o consumidor poderá optar pela devolução imediata dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos, a ser utilizado posteriormente.

A título de justificação, dentre outros aspectos, o Autor argumenta que está seguro de que a extensão desse direito não causará prejuízos aos fornecedores que oferecem seus produtos e serviços em lojas, da mesma forma que não tem causado prejuízos àqueles que os oferecem por catálogos, televisão ou Internet.

Acrescenta que quem compra em loja também pode ser alvo de propagandas maliciosas e ser induzido em erro pelo vendedor ou pela vendedora, que estará ali, bem ao seu lado, pronto para influenciar suas decisões. Portanto, o consumidor que se enganou ou foi enganado dentro de uma loja deve ter o direito de arrepender-se da compra que fez. Ressalta-se que a extensão do direito de arrependimento refere-se apenas aos produtos cujas embalagens não tenham sido violadas, com o intuito de evitar o cometimento de abusos. Da mesma forma, esse direito passa a ser possível na contratação ou na aquisição de serviço, desde que sua prestação não tenha sido iniciada.

Foram apresentadas duas emendas aditivas ao projeto, dentro do prazo regimental, pelo ilustre Deputado Paes Landim.

Uma delas inclui o § 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterada pelo art. 2º do Projeto. Estabelece que as disposições deste artigo não se aplicam a produtos e serviços financeiros.

Outra acrescenta o § 1º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90. Estabelece que os fornecedores deverão devolver os valores relativos à aquisição dos produtos e serviços, descontadas as quantias decorrentes da prestação do serviço, no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data de sua desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

O Parecer ao Projeto de Lei nº 5.995, de 2009, foi apresentado na CDC, em 16 de março de 2010, rejeitando as duas emendas acima e oferecendo Substitutivo com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e com o acréscimo do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser § 2º:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por comércio eletrônico.

§1º. O direito de arrependimento do consumidor aplica-se, no mesmo prazo, à compra realizada dentro de estabelecimento comercial, desde que o produto não tenha sido modificado nem o serviço iniciado, salvo quando anúncio afixado nas dependências da loja ou o contrato dispuserem em contrário.”

Em 8 de abril de 2010, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo acima (5 sessões), no período de 22/03/2010 a 07/04/2010. Encerrado o prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo, nenhuma foi apresentada.

Em 20 de abril de 2010, o Sr. Presidente da Comissão designou-me para relatar o PL nº 5.995/2009.

Em 28 de abril de 2010, foi apresentado Voto em Separado ao referido Substitutivo, pelo Deputado Vinicius Carvalho, para incluir na redação do referido § 1º que o direito de arrependimento do consumidor aplicar-se-á também, no mesmo prazo, da compra realizada fora do estabelecimento comercial, nos casos em que o produto apresentar defeito oculto ou vício.

Em 11 de maio de 2010, ao projeto em questão foi apensado o Projeto de Lei nº 7.194, de 2010, do Deputado Cezar Silvestri, cuja redação acrescenta quatro parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: o primeiro inclui explicitamente a internet como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial; o segundo trata de equiparar a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista do consumidor; o terceiro pretende proteger também os consumidores de serviços, fornecendo a opção de arrependimento da contratação até o início da execução ou do fornecimento do mesmo; o quarto garante que a concretização do arrependimento só aconteça quando o consumidor devolver o produto nas mesmas condições em que recebeu.

Em 8 de dezembro de 2010, propus a aprovação do PL nº 5.995, de 2009, e seu apenso, PL nº 7.194, de 2010, na forma de um Substitutivo.

Posteriormente, foram apensados o PL nº 230, de 2011, de autoria do Dep. Sandes Júnior, e o PL nº 625, de 2011, de autoria do Dep. Jorge Tadeu Mudalen. O primeiro, em especial, obriga o fornecedor a fornecer ao consumidor, na conclusão do negócio, informação por escrito, de forma clara e destacada, sobre o exercício do direito de desistência, incluindo o endereço da sede da empresa e o endereço eletrônico para o qual o consumidor possa remeter correspondência. O segundo, essencialmente, reduz de 7 dias para 48 horas o prazo para que o consumidor exerça o direito de arrependimento.

Em 24 de março de 2011, aberto novo prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma, de autoria do Deputado

Antônio Bulhões que inclui o parágrafo 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078, alterada pelo art. 1º do Substitutivo ao PL 5.995, de 2009, excluindo das disposições do artigo anterior os contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ou ao Sistema de Financiamento Imobiliário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Depreende-se da leitura do relatório que os projetos de lei em questão, em tese, possuem o mesmo objetivo, pois pretendem alterar o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual trata da possibilidade de o consumidor arrepender-se do produto ou serviço que consumiu ou contratou.

Para isso, o PL nº 5.995, de 2009, já relatado, sofreu inicialmente alguns ajustes, promovidos pelo Relator, nesta Comissão, Deputado Elismar Prado, mediante apresentação de Substitutivo, o que resultou em aperfeiçoamento do referido projeto e, em consequência, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa mesma linha, observa-se que o PL nº 7.194, de 2010, apenso, de autoria do Deputado Cezar Silvestri, também pretende regular a desistência do contrato de fornecimento de produtos ou serviços ou o arrependimento do consumidor, mediante inclusão de quatro aspectos dispostos em parágrafos ao caput do art. 49 do CDC, conforme descrito no relatório e, a seguir, comentados.

O primeiro aspecto, ou seja, incluir explicitamente a internet como possibilidade de compra fora do estabelecimento comercial.

Nessa mesma linha, foi acolhido igualmente o segundo aspecto, que equipara a compra de produtos realizada fora do estabelecimento comercial àquelas contratações de produtos que efetivamente não estejam à vista do consumidor. Tem razão o autor do projeto apenso, pois muitas vezes o consumidor adquire um produto no estabelecimento comercial sem vê-lo, quer

seja por estar o produto estocado em outro local, quer seja pelo produto ser vendido por catálogo.

O terceiro e quarto aspectos sugeridos pelo Autor do projeto apenso já se encontram regulados de forma mais precisa no Substitutivo desta Comissão, portanto, mantidos e acatados por esta Relatoria, conforme pode ser observado em seus §§ 1º e 4º.

Acrescente-se que, com relação à sugestão contida no Voto em Separado, apresentado ao Substitutivo, é de se observar que o Código de Defesa do Consumidor já contempla a possibilidade de arrependimento para compras em lojas e fora das lojas, em seu art. 18 e seguintes, quando ocorrer vício de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao seu fim. Este dispositivo, no nosso entender, é mais amplo, por referir-se a compras em loja e fora da loja, bem como o direito ao arrependimento não estar restrito ao início da execução ou fornecimento do serviço. Nesses termos, é, assim, mais benéfico ao consumidor, pois estabelece, dentre outras condições, inclusive, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Com relação à Emenda Aditiva nº 01/2011, de autoria do Dep. Antônio Bulhões, que procura excluir o direito de arrependimento quanto aos contratos de financiamento imobiliários é de todo temerosa. É preciso ter em conta que se trata de contratos normalmente sofisticados e de difícil compreensão, exigindo vastos conhecimentos técnicos, econômicos e jurídicos, nem sempre de domínio dos mutuários em geral. Por isso, entendemos importante que permaneçam sob a proteção dos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, preservando-se uma proteção mais efetiva da parte mais fraca da relação de consumo.

O PL nº 625, de 2011, apenso, em tese, trata de matéria já contemplada no PL e no seu Substitutivo, com a agravante de um prazo para o arrependimento de apenas 48 horas, o que se considera exíguo demais. Por essa razão em especial, não foi acatado.

No que se refere ao PL nº 230, de 2011, embora contenha matéria já disciplinada no atual Código de Defesa do Consumidor, pode ser acatado, uma vez que reforça um direito básico do consumidor.

Finalmente, em relação ao PL 1.845, de 2011, apresentado pela Deputada Carmen Zanotto, que trata da inclusão da previsão

legal de arrependimento da contratação de serviços, também já está contemplado no texto final.

Pelas razões acima, somos pela rejeição das três emendas ao PL nº 5.995, de 2009, e pela rejeição do seu apenso, PL nº 625, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2009, de seus apensos nº 7.194, de 2010, e nº 230, de 2011, e nº 1.845, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, e com o acréscimo dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser § 2º:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, por comércio eletrônico ou Internet.

§1º O direito de arrependimento do consumidor aplica-se, no mesmo prazo, à compra realizada dentro de estabelecimento comercial, desde que o produto não tenha sido modificado nem o serviço iniciado, salvo quando anúncio afixado nas dependências da loja ou o contrato dispuserem em contrário.

§ 2º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 3º Equiparam-se a contratação de fornecimento de produto realizada fora do estabelecimento comercial, como estabelecida no caput deste artigo, aquelas cujos produtos não estejam à vista do consumidor no momento de sua contratação.

§ 4º Fica o fornecedor obrigado a fornecer ao consumidor, na conclusão do negócio, informação por escrito, de forma clara e destacada, sobre o exercício do direito de desistência, incluindo o endereço da sede da empresa e o endereço eletrônico para o qual o consumidor possa remeter correspondência.

§ 5º Se descumprido o disposto no § 4º, o prazo de reflexão referido anteriormente será prorrogado até o efetivo cumprimento da obrigação pelo fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO